

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022-

"Institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação execução de projetos einfraestrutura no Municipio de Pirassumunga, de imobiliários, loteadores empreendedores objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018."....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades residenciais multifamiliares e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de esgoto e drenagem urbana, e será destinada na íntegra ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, na utilização de melhorias no sistema.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar serão consideradas residências multifamiliares, acima de duas unidades residenciais, em um mesmo lote de terreno, hotéis, pousadas e similares também serão consideradas unidades múltiplas para fins de taxação.

§ 2º No caso de residências multifamiliares somente serão objeto de taxação aquelas com projeto aprovado a partir da vigência desta Lei Complementar, sendo que as áreas já aprovadas e regularizadas não serão taxadas.

Art. 2º Na implantação de novos loteamentos, condomínios horizontais e verticais e desmembramentos, acima de 05 lotes, empreendedores que requererem a emissão de diretrizes e análise de projetos, estarão obrigados ao recolhimento das taxas mencionadas no parágrafo único com base na Unidade Fiscal do Município sobre toda a área objeto do empreendimento ou desmembramento, exceto as áreas remanescentes.

Parágrafo único. Valores das taxas de infraestrutura e melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais será:

Item	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	UFM
I	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66

Siente de Pareur da Com. Justier, Segislacias e Pedaghe, nos kromos do Redaghe, nos kegumento anto 38, I do Regimento Intervo, retiri-se da Sala das Sersois, 21/03/22

a cincardinal tric matter a separative filter of se

Paul partie and a second of the second of th

The state of the s



Estado de São Paulo





	Lotes habitacionais de até 180 m² por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250 m² por lote	190
Item	COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO	UFM
550000000000000000000000000000000000000	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
п	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
	Lotes habitacionais de até 180 m² por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250 m ² por lote	190
Item	DRENAGEM URBANA - ÁGUAS PLUVIAIS	UFM
	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
Ш	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
	Lotes habitacionais de até 180m² por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250m² por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250m² por lote	190

Art. 3° O pagamento será efetuado através de emissão de guia própria pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP, da seguinte forma:

I - para loteamentos, a guia será emitida ao empreendedor no momento da entrega do Termo de Autorização de Início de Obras pelo SAEP, sendo que o vencimento da guia ou da primeira parcela será devido após 60 (sessenta) dias da data do referido Termo.

II - em empreendimentos de unidades habitacionais (MULTIFAMILIARES) a guia será emitida ao proprietário do imóvel, sendo que o vencimento da guia ou da primeira parcela será devido após 60 (sessenta) dias da data do início da obra, ou quando do pedido de ligação, facultando-se, ainda, o lançamento em fatura de consumo de água com o primeiro vencimento junto com o da próxima fatura de água a vencer.

III - desmembramentos, a guia será emitida ao proprietário do imóvel, com a primeira parcela devida após 60 (sessenta) dias da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, facultando-se, ainda, o lançamento em fatura de consumo de água com o primeiro vencimento junto com o da próxima fatura de água a vencer.

§ 1º O parcelamento será feito da seguinte forma e conforme os valores abaixo:



Estado de São Paulo





VALORES EM UFM	N° DE PARCELAS
Até 70.210	10 parcelas
De 70.211 até 105.315	15 parcelas
De 105.316 até 175.525	20 parcelas
Acima de 175.525	25 parcelas

§ 2º O não recolhimento da taxa no prazo fixado acarretará na incidência de multa e atualização monetária na forma da lei.

Art. 4º Os empreendimentos imobiliários destinados a construção de moradias populares e conjuntos habitacionais, financiados pela Caixa Econômica Federal, pelo Governo Federal ou Estadual, terão um desconto de 60% (sessenta por cento) dos recolhimentos das taxas instituídas nessa Lei Complementar.

Art. 5° Os valores recolhidos das taxas instituídas pela presente Lei Complementar, terão seus fins destinados especificamente ao abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto sanitário e drenagem urbana, e não poderão em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados e ser destinado a uma conta específica, destinada única e exclusivamente para os fins estabelecidos na lei.

Art. 6° Fica revogada a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Pirassununga, 6 de janeiro de 2022

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN Prefeito Municipal

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de	A Comissão Permanente de Participação
5 dias (art. 74, R.I.)	Legislativa Poncial, para dar parecer.
Pirassununga,	Sala das Sessogs, 07 da 02 de 2022
1. 100	19
1 Section 1	Presidente
Luciana Batista	and to de Propose
Presidente	a Comissão Permanente de Empego
	7 1:0
Ao Plenário pera lettura no expediente e	Enda e moradia.
encaminhaman's as Comissoes Permanentes	Sala das Sersois, 07/02/2022.
para pa	Sala dos sesses)
Pirassumum 03 102 1202	Ao X
Statelle	
Luciana Batista	all acres less reconstructions less a effect of
Presidente	A omissão de Educação, Saúde Pública e
	Assistencia Social, para dar parecer
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para	Sala de Sessões, Ot de OL de 2000
sfar parecer. Sela das Sessões da C. M. de	(Presidente)
Pirassununga, 07 de 02 de 2022	(Presidente)
A	
Util	adriador a apreciação
Presidente	
a made acres or observed the remembers of a process of the	you 03 (tex) sessois, a
Comissão de Finanças, Orçamento e Laveur	0.
sara dar parecer.	pedido ver Jeferson Ricardo
vala das Sessões da C. M. de ou de 2022	year as
A\	10 Control
M	de Conto. Sala dar Seriois, 02/05/2022
Presidente	Sola day Serior 02/05/2022
A Coming to Defend to Coming to	30000 0000
A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.	
Sala das Sessões, O Tde O2 de 2.0 22	BK
As /	Amounda am 18 dia aug
Presidente	Aprovada em 1º discustão. Sala das Sessões da C. M. de
	Phassununga, 23 de 05 de 2022
Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços	A1 /
viicos para dar parecer.	BA
das Sessões da C. M. de de 2022	residente
1./	America
	Aprovada em 2ª discussão. A redação final.
Presidente	ala das Sessões da C M da
A Comíssão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do	A redação final. Sola das Sessões da C. M. de Priassumus a, 30 de 05 de 2022
istar Animal, para dar parecot.	M
das Sessões O + de O2 de 20 202	
low.	Presidente
Presidente	



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

pela lei;

O Executivo Municipal encaminha para apreciação dessa insigne Casa de Leis, atendendo solicitação do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, projeto de lei complementar que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, revogando-se para tanto, a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a nova redação visa somente beneficiar o contribuinte, corrigindo distorções na redação anterior na cobrança da referida taxa de lotes acima de 250 metros quadrados.

Outro ponto muito importante a ser levado em conta é que passa a ser incluído na nova redação o desconto de 60% na taxa sobre a construção de casas populares, fato que não foi observado anteriormente e se visa corrigir agora, beneficiando futuros empreendimentos e até mesmo como forma de atrativo a tais projetos em nossa cidade.

No caso em tela, por pertinente, é importante registrar que o que define a natureza jurídica da exação não a sua designação, mas sim o seu fato gerador conforme dispõe o art. 4º do CTN:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Não obstante, da simples leitura do art. 150, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se pela sua incidência:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Portanto, fica impedida a aplicação da norma que faça incidir tributo sobre o fato gerador ocorrido antes do início de sua vigência, bem como, no mesmo exercício ou antes de noventa dias se a norma institui ou aumenta a cobrança.

Considerando finalmente que a alteração ora proposta pela Autarquia municipal altera a natureza da cobrança do tributo em comento propõe-se a revogação da Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, visto que a nova redação além da alteração em si, abarca todos os seus dispositivos legais definidos.

Neste sentido, o SAEP solicita a correção da legislação em comento com o objetivo de beneficiar os contribuintes e eventuais empreendedores na faixa das casas populares, salientando ainda que o destino das taxas não será modificado e alterado e em muito tem contribuído para o beneficio geral da população na aplicação da infraestrutura de saneamento básico de nossa cidade.

Pirassununga, 6 de janeiro de 2022.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN Prefeito Municipal



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Oficio nº 05/2022

A secretaria para numerar e registrar a

propositura.

Pirassununga,

91 1 2022

Luciana Batista Presidente Pirassununga, 6 de janeiro de 2022.

Senhora Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, projeto de lei complementar que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente.

DR. MILTON DINAS TADEU URBAN Prefetto Municipal

Excelentíssima Vereadora LUCIANA BATISTA

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 4.788/2021

Assunto Projetos de Lei para parecer

De Câmara Pirassununga < legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>

2022-01-13 09:27 Data

PL 001 2022.pdf(~4,6 MB)

PL_002_2022.pdf(~2,0 MB)

 PL_003_2022.pdf(~2,4 MB) PLC01_2022.pdf(~3,9 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 01/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar a contratação, mediante processo licitatório, de operadora para prestação de serviços de assistência médica e hospitalar aos servidores municipais da Administração Direta e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e seus dependentes, e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga;
- Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que visa criar a Escola de Formação do Servidor Público Municipal de Pirassununga - EFOSP, no âmbito da Administração Direta e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, dispõe sobre sua organização e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

Jéssica Godoy Analista Legislativo - Secretaria Câmara Municipal de Pirassununga



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

> E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: INSTITUI E ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA COBRANÇA DE TAXAS ORIUNDAS DAS OBRIGAÇÕES NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE LOTEADORES E EMPREENDEDORES IMOBILIÁRIOS OBJETIVANDO MELHORIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS E UNIDADES HABITACIONAIS, E DESTINADAS A MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E FRENAGEM URBANA E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 163 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder executivo foi apresentado o projeto de Lei Complementar 01/2022, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto sob análise pretende dispor sobre o estabelecimento de critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias no sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga Lei Complementar 163 de 11 de setembro de 2018.

2. DO DIREITO

2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 03 / 02 / 2022

Luciana Batista



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.28 D

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br 30 1490)

Como exposto na ementa do projeto, este pretende ispor sobre o estabelecimento de critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias no sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga Lei Complementar 163 de 11 de setembro de 2018.

Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF. Ademais o projeto traz em justificativa o artigo 4º do Código Nacional Tributário, bem como o artigo 150 da Constituição federal para justificar a legalidade do aludido projeto.

2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo executivo, nota-se que o processo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, artigo 5°, II, IV, alínea "a", ressaltamos também o artigo 33, §1°, III, outro dispositivo legal da Lei Orgânica é o artigo 54, VIII. Ressalta-se ainda o artigo 112, II da Lei Orgânica.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Ora o projeto se enquadra no rol privativo do chefe do executivo pois se enquadra nos artigos da Lei Orgânica Supramencionados.

Neste sentido não se vislumbra vicio formal quanto a iniciativa da matéria que integra o aludido projeto de lei.

3. DA MATÉRIA

A matéria tratada na lei complementar objeto da analise, esta em conformidade com o artigo 30, I da Magna Carta, sendo portanto de competência do município, ademais ressalta-se que a lei ora analisada encontra-se em conformidade com a Lei Federal 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e altera as Leis 6.766 de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

resta ainda salientado na justificativa o atendimento do referido projeto, dos princípios da anterioridade do exercício e nonagesimal.

4. CONCLUSÃO



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.28 fl

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

percebe-se que o projeto de lei sob análise não possui nenhum vício jurídico-formal, e de inconstitucionalidade. Neste sentido esta assessoria jurídica opina pelo trâmite regular do projeto.

Pirassununga, 13 de janeiro de 2022.

Diogo Cano Montebelo

Analista Legislativo Advogado

OAB/SP 336.440

03/02/2022 14:43

Roundcube Webmail :: Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga,

Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de

Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)

De

IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para

<notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data

Assunto

2022-02-03 14:42

Prioridade Normal

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2022-02-03

14:42:43

Nome: - Secretaria Geral -

Usuario: secretaria

E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br IP Exec.: 192.168.0.243

Informação do Documento

Titulo: PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: INSTITUI E ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA COBRANÇA DE TAXAS ORIUNDAS DAS OBRIGAÇÕES NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE LOTEADORES E EMPREENDEDORES IMOBILIÁRIOS OBJETIVANDO MELHORIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE LOTEÁMENTOS E UNIDADES HABITACIONAIS, E DESTINADAS A MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E FRENAGEM URBANA E REVOGAÀ LEI COMPLEMENTAR 163 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 01/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, DE OPERADORA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO SERVIÇO DZ ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, E SEUS DEPENDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Descrição:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 02/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 03/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: CRIA A ESCOLA DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR DE PIRASSUNUNGA — EFOSP, NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEI 05/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS COLITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, EXERCÍCIO DE 201%

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

Nome: PARECERES_03_02_2022.pdf Tipo/Formato: application/pdf Extensao: pdf Tamanho: 30015812

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser inlegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo,a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA <u>COMUNICADO À POPULAÇÃO</u>

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Executivo Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 08 de fevereiro de 2022.

Luciana Batista Presidente





Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal



Recesso parlamentar: horário de funcionamento da Câmara

Comunicados



CÂMARA MUNICIPAL RECEBE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL | EXERCÍCIO 2020

TRANSPARÊNCIA DESPESAS ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIA SAÚDE PÚBLICA - CORONAVÍRUS

Legislação Municipal



Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal

CÂMARA MUNICIPAL RECEBE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e 4 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Executivo Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 08 de Fevereiro de 2022.

Luciana Batista Presidente

CLIQUE AQUI PARA VER A CÓPIA DO COMUNICADO

RECEBA AS NOTICIAS DA CÂMARA

Cadastre-se e saiba o que acontece no Legislativo da sua cidade

NOME



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 103, de 09 de fevereiro de 2022, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Executivo Municipal, que "institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018", a qual por mim foi lida e conferida para contagem de prazo, conforme § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 14 de fevereiro de 2022.

Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 09 de fevereiro de 2022 | Ano 09 | Nº 103

entrega é conforme o termo de referência, devendo a entrega ser em sua totalidade. Data de Expedição da Autorização de Fornecimento: 09/02/2022. Objeto: Aquisição de reagente para cloro - Setor de Vigilância Sanitária.

Processo Administrativo: 265/22. Modalidade: Dispensa de Licitação nº 02/2022, Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. Homologação e Ratificação: 28/01/2022. Contratada: MERCANTIL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA. Valor: R\$ 135,68 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Ordem de Serviço nº 08/22. Valor: R\$ 135,68 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Ordem de Serviço nº 09/22. Valor: R\$ 139,40 (cento e trinta e nove reais e quarenta centavos). Autorização de Fornecimento nº 01/22. Valor: R\$ 139,40 (cento e trinta e nove reais e guarenta centavos). Autorização de Fornecimento nº 02/22. Valor: R\$ 223,15 (duzentos e vinte e três reais e quinze centavos). Autorização de Fornecimento nº 03/22. Valor: R\$ 223,15 (duzentos e vinte e três reais e quinze centavos). Autorização de Fornecimento nº 04/22 Prazo de entrega: o prazo para entrega é conforme o termo de referência, devendo a entrega ser em sua totalidade. Data de Expedição das Ordens de Serviço e das Autorizações de Fornecimento: 09/02/2022. Objeto: Serviço de revisão de veículos com uso de peças Secretaria Municipal de Segurança Pública.
 Dr. José Carlos Mantovani - Prefeito Municipal.

Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA (S)

PORTARIA Nº 101/2022

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo No exercício do cargo e uso das prerrogativas legais,

RESOLVE:

Nomear, a partir desta data e pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Sr. Adalberto Rodrigues Lemes, RG nº 3.807.867 - SSP/MG, CPF nº 448.952.836-15, para o emprego em comissão de Supervisor Geral do Almoxarifado, com vencimentos equivalentes à referência inicial 37, subordinado à Secretaria Municipal de Administração.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE. Pirassununga, 2 de fevereiro de 2022. DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI Prefeito Municipal Publicada na Portaria. Data supra. SONIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS. Secretária Municipal de Administração. Dag/.

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Executivo Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 08 de fevereiro de 2022. Luciana Batista Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 09 de fevereiro de 2022 | Ano 09 | Nº 103



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022-

"Institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades residenciais multifamiliares e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de esgoto e drenagem urbana, e será destinada na integra ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, na utilização de melhorias no sistema.

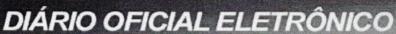
§ 1º Para efeito desta Lei Complementar serão consideradas residências multifamiliares, acima de duas unidades residenciais, em um mesmo lote de terreno, hotéis, pousadas e similares também serão consideradas unidades múltiplas para fins de taxação.

§ 2º No caso de residências multifamiliares somente serão objeto de taxação aquelas com projeto aprovado a partir da vicência desta Lei Complementar, sendo que as áreas já aprovadas e regularizadas não serão taxadas.

Art. 2º Na implantação de novos leteamentos, condomínios horizontais e verticais e desmembramentos, acima de 05 lotes, empreendedores que requererem a emissão de diretrizes e análise de projetos, estarão obrigados ao recolhimento das taxas mencionadas no parágrafo único com base na Unidade Fiscal do Município sobre toda a área objeto do empreendimento ou desmembramento, exceto as áreas remanescentes.

Parágrafo único. Valores das taxas de infraestrutura e melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais será.

ltem	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	UFM
	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou majs por unidade	66





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 09 de fevereiro de 2022 | Ano 09 | Nº 103



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	Lotes habitacionais de até 180 m² por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250 m² por lote	190
Item	COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO	UFM
	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
п	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
	Lotes habitacionais de até 180 m² por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250 m² por lote	190
Item	DRENAGEM URBANA - ÁGUAS PLUVIAIS	UFM
	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
Ш	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
	Lotes habitacionais de até 180m² por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250m² por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250m² por lote	190

Art. 3° O pagamento será efetuado através de emissão de guia própria pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP, da seguinte forma:

I - para loteamentos, a guia será emitida ao empreendedor no momento da entrega do Termo de Autorização de Início de Obras pero SAEP, sendo que o vencimento da guia ou da primeira parcela será devido após 60 (sessenta) dias da data do referido Termo.

II - em empreendimentos de unidades habitacionais (MULTIFAMILIARES) a guia será emitida ao proprietário do invovel, sendo que o vencimento da guia ou da primeira precla está desidado do proprietário do invovel, sendo que o vencimento

II - em empreendimentos de unidades habitacionais (MULTIFAMILIARES) a guia será emitida ao proprietário do imovel, sendo que o vencimento da guia ou da primeira parcela será devido após 60 (sessenta) dias da data do início da obra, ou quando do pedido de ligação, facultando-se, ainda, o lançamento em fatura de consumo de água com o primeiro vencimento junto com o da próxima fatura de agua a vencer.

III - desmembramentos, a guia será emitida ao proprietário do imóvel, com a primeira parcela devida após 60 (sessenta) días da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, facultando-se, ainda, o lançamento em fatura de consumo de água com o primeiro vencimento junto com o da próxima fatura de água a vencer.

§ 1º O parcelamento será feito da seguinte forma e conforme os valores abaixo:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 09 de fevereiro de 2022 | Ano 09 | Nº 103



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VALORES EM UFM	Nº DE PARCELAS
Até 70.210	10 parcelas
De 70.211 até 105.315	15 parcelas
De 105.316 até 175.525	20 parcelas
Acima de 175.525	25 parcelas

§ 2º O não recolhimento da taxa no prazo fixado acarretará na incidência de multa e atualização monetária na forma da lei.

Art. 4º Os empreendimentos imobiliários destinados a construção de moradias populares e conjuntos habitacionais, financiados pela Caixa Econômica Federal, pelo Governo Federal ou Estadual, terão um desconto de 60% (sessenta por cento) dos recolhimentos das taxas instituidas nessa Lei Complementar.

Art. 5º Os valores recolhidos das taxas instituídas pela presente Lei Complementar, terão seus fins destinados especificamente ao abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto sanitário e drenagem urbana, e não poderão em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados e ser destinado a uma conta específica, destinada única e exclusivamente para os fins estabelecidos na lei.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de

2018.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Pirassununga, 6 de janeiro de 2022

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 09 de fevereiro de 2022 | Ano 09 | Nº 103



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssima Presidente:

Excelentissimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha para apreciação dessa insigne Casa de Leis, atendendo solicitação do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, projeto de lei complementar que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, revogando-se para tanto, a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a nova redação visa somente beneficiar o contribuinte, corrigindo distorções na redação anterior na cobrança da referida taxa de lotes acima de 250 metros quadrados.

Outro ponto muito importante a ser levado em conta é que passa a ser incluído na nova redação o desconto de 60% na taxa sobre a construção de casas populares, fato que não foi observado anteriormente e se visa corrigir agora, beneficiando futuros empreendimentos e até mesmo como forma de atrativo a tais projetos em nossa cidade.

No caso em tela, por pertinente, é importante registrar que o que define a natureza jurídica da exação não a sua designação, mas sim o seu fato gerador conforme dispõe o art. 4° do CTN:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas

pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Não obstante, da simples leitura do art. 150, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se pela sua incidência:

Art. 150. Sem prejuizo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sepulei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

 b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 09 de fevereiro de 2022 | Ano 09 | Nº 103



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Portanto, fica impedida a aplicação da norma que faça incidir tributo sobre o fato gerador ocorrido antes do início de sua vigência, bem como, no mesmo exercício ou antes de noventa dias se a norma institui ou aumenta a cobrança.

Considerando finalmente que a alteração ora proposta pela Autarquia municipal altera a natureza da cobrança do tributo em comento propõe-se a revogação da Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, visto que a nova redação além da alteração em si, abarca todos os seus dispositivos legais definidos.

Neste sentido, o SAEP solicita a correção da legislação em comento com o objetivo de beneficiar os contribuintes e eventuais empreendedores na faixa das casas populares, salientando ainda que o destino das taxas não será modificado e alterado e em muito tem contribuído para o beneficio geral da população na aplicação da infraestrutura de saneamento básico de nossa cidade.

Pirassununga, 6 de janeiro de 2022

DR. MILTON DINAS TADEU URBAN Projectiv Municipal



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

COMISSÃO JUSTIÇA, LEGISLAÇÃIDO PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões

21 MAR 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/22

PRESIDENTE

ASSUNTO: "Institui e Estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, destinadas a melhorias de abastecimento de agua, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018"

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei Complementar n. 01/22 de autoria do Executivo Municipal, acima ementado, manifesta-se pela conversão do seu Parecer, em Pedido de Informações, com os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO que na intelecção do Projeto de Lei Complementar há mudança de tarifa para taxa;







Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei indica entre outras coisas o afastamento de esgoto, matéria que não era tratada na Lei Complementar nº 163/2018;

CONSIDERANDO que a nova redação ao Projeto de Lei Complementar, em seu artigo 2º, indica que as diretrizes serão lançadas a partir de 05 lotes, enquanto que na Lei não vigia tal redação, inclusive criando taxa "sobre toda a área objeto do empreendimento ou desmembramento";

CONSIDERANDO que houve mudança nas tabelas de preços, para áreas de lotes acima de 250m2, tendo como referência 190 UFM'S;

CONSIDERANDO que houve mudança na forma de cobrança de Drenagem Urbana e Aguas Pluviais, com criação do item III, inclusive determinando o pagamento no prazo de sessenta(60) dias, ao invés de parcelado, com a aplicação de multa (sem indicar o percentual);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, atenta aos interesses do Município, com condição de fiscalizar e auxiliar o Município tem o dever de fiscalizar;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecer os motivos administrativos e a justificativa de tais alterações, uma vez que a justificativa é carente a explicar tais fatos;

SOLICITO À MESA, pelos meios regimentais, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, seja oficiado ao Executivo Municipal,





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

preste as seguintes informações dos motivos acima elencados nos considerandos, ainda prestando outros esclarecimentos que entender necessários.

Assim, diante desse fato, essa Comissão entende que há necessidade de esclarecimentos acima, antes de analisar o referido Projeto.

Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

Sandra Valéria/Vadalá Muller

Presidente

César Ramos da Costa

Vereador

Wellington Luís Cintra Oliveira

Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 00253/2022-SG

Pirassununga, 22 de março de 2022.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência em anexo, para os fins pertinentes, cópia do Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, que foi transformado em Pedido de Informações, na forma do artigo 38 do Regimento Interno em Sessão Ordinária de 21 de março de 2022.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de

estima e consideração.

Luciena Batista Presidente

Excelentíssimo Senhor

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal de

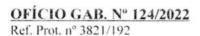
PIRASSUNUNGA – SP

Plrassumunga, 23/.03 /2022 Darusa



Estado de São Paulo





Pirassununga, 06 de abril de 2022.

A disposição do(s) Autories)
e Demais Edis em Plenário.
Piras, 18 / 04 / 2020

Excelentíssima Senhora Presidente,

Em atenção ao Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ao Projeto de Lei 01/22, convertido em Pedido de Informação, encaminhamos cópia da manifestação do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Atenciosamente,

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora **LUCIANA BATISTA** Câmara Municipal de Pirassununga PIRASSUNUNGA – SP

lbm





Ao Superintendente:

Ref.: Protocolo n.º 3821/19

PL n.º 01/22

O Executivo Municipal encaminha para apreciação dessa insigne Casa de Leis, atendendo solicitação do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, projeto de lei complementar que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, revogando-se para tanto, a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.

No que se refere ao questionamento dos honoráveis membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, temos a informar que:

Primeiramente se faz necessário esclarecer que a nova redação visa somente beneficiar o contribuinte, corrigindo distorções na redação anterior na cobrança da referida taxa de lotes acima de 250 metros quadrados.

Outro ponto muito importante a ser levado em conta é que passa a ser incluído na nova redação o desconto de 60% na taxa sobre a construção de casas populares, fato que não foi observado anteriormente e se visa corrigir agora, beneficiando futuros empreendimentos e até mesmo como forma de atrativo a tais projetos em nossa cidade.

A mudança de característica da natureza jurídica de tarifa para taxa, é que a essência da cobrança tem natureza de taxa e não de tarifa, já que não se trata de serviço medido e colocado a disposição do contribuinte e sim de taxa como se verifica do texto legal.

No caso em tela, por pertinente, é importante registrar que o que define a natureza jurídica da exação não a sua designação, mas sim o seu fato gerador conforme dispõe o art. 4º do CTN:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Não obstante, da simples leitura do art. 150, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se pela sua incidência:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:





I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleca:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

 a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Considerando finalmente que a alteração ora proposta pela Autarquia municipal altera a natureza da cobrança do tributo em comento propõe-se a revogação da Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, visto que a nova redação além da alteração em si, abarca todos os seus dispositivos legais definidos.

A Lei n.º 163/2018 em seu artigo 2º, § único já faz menção a cobrança sobre as benfeitorias relativas a abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário e drenagem urbana – águas pluviais, não ocorrendo alteração no texto, pois o afastamento de esgoto já está subjetivamente incluído na coleta de esgoto e é somente questão semântica.

No que se refere a alteração para a cobrança somente a partir de cinco lotes em caso de desmembramento, tal fato objetiva a correção de distorção de valores que oneravam muito desmembramentos simples no caso de dois lotes que não caracterizavam empreendimentos imobiliários e a questão de se cobrar sobre todo o empreendimento e desmembramento é que a lei anterior não faz menção em relação ao lote remanescente, se seria taxado ou não e desta forma ficará claro que também deverá ser incluído no texto legal tal lote.

A desoneração do contribuinte com correção na tabela também se aplica no caso da alteração para lotes acima de 250m² que agora será fixo, e que anteriormente além do valor de 182 UFM, ainda incidia o valor de 0,30 UFM por metro quadrado.

O início da cobrança se dará, para empreendimentos imobiliários a partir de 60 dias da expedição do termo de início da obra, e para desmembramentos urbanos a partir de 60 dias da aprovação do projeto pela Prefeitura.





Também vemos que ainda subsiste o parcelamento da taxa conforme exposto em seu artigo 3º, § 1º, cujo teor transcrevemos para melhor visualização:

§ 1º O parcelamento será feito da seguinte forma e conforme os

valores abaixo:

VALORES EM UFM

Nº DE PARCELAS

Até 70.210

10 parcelas

De 70.211 até 105.315

15 parcelas

De 105.316 até 175.525

20 parcelas

Acima de 175.525

25 parcelas

Neste sentido, o SAEP solicita a correção da legislação em comento com o objetivo de beneficiar os contribuintes e eventuais empreendedores na faixa das casas populares, salientando ainda que o destino das taxas não será modificado e alterado e em muito tem contribuído para o benefício geral da população na aplicação da infraestrutura de saneamento básico de nossa cidade.

Independentemente das informações e explicações acima, o SAEP, solicita aos Membros da Comissão, antes da análise do projeto, que seja agendada uma reunião entre representantes do SAEP e a Comissão para que todos os pontos de dúvidas possam ser sanados de forma pessoal e objetiva.

É a manifestação.

Pirassununga, 28 de março de 2022.

JOSÉ ROBERTO BARONE

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO





Pirassununga, 29 de março de 2021.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ref.: PROTOCOLO 3821/2019 - PM

Seguem os autos com as informações solicitadas nas folhas 55,56 e

57.

João Alex Baldovinotti Superintendente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, n 2 MAI 2022

Sandra Valéria Vadalá Muller Presidente

Wellington Luis Cintra de Oliveira Relator

César Ramos da Costa - "Cesinha" Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões.

0 2 MAI 2022

Natal Furlan

Presidente

João Henrique Trevillata Sundfeld "João do Sal Filho"

Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"

0 2 MAI 2022

Relator

Cícero Justino da Silva

23 MAI 2022

Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,

Cicero Justino da Silva

Presidente

0 2 MAI 2022

Carlos Luiz de Dea Carlinhos"

Reinaldo Caridade Membro

0 2 MAI 2022

Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado"



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões.

Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"

Presidente

Natal Furlan

Relator

João Henrique Trevillato Sundfeld "João do Sal Filho"

D 2 MAI 2022

Jeferson Ricardo do Couto

Membro

23 MAI 2022

0 2 MAI 2022



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER	No	
IANLULA	1 4	

<u>COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E</u> BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões,

César Ramos da Costa-"Cesinha"

Presidente

2022

Fábia Cristina Febras Batista

Relator

Vitor Naressi Netto

Reinaldo Caridade

Membro

Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado"



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER	N^o	
LIMECLIN		

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões,

Cicero Justino da Silva

3 MAI 2022

Presidente

César Ramos da Costa - "Cesinha" Relator 0 2 MAI 2022

Sandra Valéria Vadalá Muller

Membro

0 2 MAI 2022



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Centro - Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

DADECED	NIO
PARECER	/V

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões.

Natal Furlan

Presidente

João Henrique Trevillato Sundfeld "João do Sal Filho"

Reinaldo Caridade

Relator

D 2 MAI 2022

0 2 MAI 2022

Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado"

Jeferson Ricardo do Couto

Membro

23 MAI 2022



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº	
------------	--

COMISSÃO PERMANENTE DE EMPREGO, MORADIA E RENDA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018, nada tem a objetar quanto seu aspecto do emprego, moradia e renda.

Salas das Comissões,

Cícero Justino da Silva

Presidente

23 MAI 2022

23 MAI 2022

Jeferson Ricardo do Couto

Relator

0 2 MAI 2022

Reinaldo Caridade Membro

Paulo Sérgio Soares da Silva "Paulinho do Mercado"



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 189 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

"Institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades residenciais multifamiliares e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de esgoto e drenagem urbana, e será destinada na íntegra ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, na utilização de melhorias no sistema.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar serão consideradas residências multifamiliares, acima de duas unidades residenciais, em um mesmo lote de terreno, hotéis, pousadas e similares também serão consideradas unidades múltiplas para fins de taxação.

§ 2º No caso de residências multifamiliares somente serão objeto de taxação aquelas com projeto aprovado a partir da vigência desta Lei Complementar, sendo que as áreas já aprovadas e regularizadas não serão taxadas.

Art. 2º Na implantação de novos loteamentos, condomínios horizontais e verticais e desmembramentos, acima de 05 lotes, empreendedores que requerem a emissão de diretrizes e análise de projetos, estarão obrigados ao recolhimento das taxas mencionadas no parágrafo único com base na Unidade Fiscal do Município sobre toda a área objeto do empreendimento ou desmembramento, exceto as áreas remanescentes.

Parágrafo único. Valores das taxas de infraestrutura e melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais será:

Item	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	UFM
I	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

	Lotes habitacionais de até 180 m² por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250 m² por lote	190
Item	COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO	UFM
II	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
	Lotes habitacionais de até 180 m² por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250 m² por lote	190
Item	DRENAGEM URBANA - ÁGUAS PLUVIAIS	UFM
Ш	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
	Lotes habitacionais de até 180 m² por lote	175
	Lotes habitacionais de até 180 m² por lote Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote	175 182

Art. 3º O pagamento será efetuado através de emissão de guia própria pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga -SAEP, da seguinte forma:

I - para loteamentos, a guia será emitida ao empreendedor no momento da entrega do Termo de Autorização de Início de Obras pelo SAEP, sendo que o vencimento da guia ou da primeira parcela será devido após 60 (sessenta) dias da data do referido Termo.

II - em empreendimentos de unidades habitacionais (MULTIFAMILIARES) a guia será emitida ao proprietário do imóvel, sendo que o vencimento da guia ou da primeira parcela será devido após 60 (sessenta) dias da data do início da obra, ou quando do pedido de ligação, facultando-se, ainda, o lançamento em fatura de consumo de água com o primeiro vencimento junto com o da próxima fatura de água a vencer.

III - desmembramentos, a guia será emitida ao proprietário do imóvel, com a primeira parcela devida após 60 (sessenta) dias da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, facultando-se, ainda, o lançamento em fatura de consumo de água com o primeiro vencimento junto com o da próxima fatura de água a vencer.

§ 1º O parcelamento será feito da seguinte forma e conforme os valores abaixo:

A



2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

VALORES EM UFM	N° DE PARCELAS
Até 70.210	10 parcelas
De 70.211 até 105.315	15 parcelas
De 105.316 até 175.525	20 parcelas
Acima de 175.525	25 parcelas

§ 2º O não recolhimento da taxa no prazo fixado acarretará na incidência de multa e atualização monetária na forma da lei.

Art. 4º Os empreendimentos imobiliários destinados a construção de moradias populares e conjuntos habitacionais, financiados pela Caixa Econômica Federal, pelo Governo Federal ou Estadual, terão um desconto de 60% (sessenta por cento) dos recolhimentos das taxas instituídas nessa Lei Complementar.

Art. 5º Os valores recolhidos das taxas instituídas pela presente Lei Complementar, terão seus fins destinados especificamente ao abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto sanitário e drenagem urbana, e não poderão em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados e ser destinado a uma conta específica, destinada única e exclusivamente para os fins estabelecidos na lei.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Pirassununga, 31 de maio de 2022.

Luciana Batista Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sitio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 00754/2022-SG

Pirassununga, 31 de maio de 2022.

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 356 a 368/2022; Requerimento nº 372/2022; e Pedidos de Informação nºs 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110/2022, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2022.

Segue, outrossim, o Autógrafo de Lei Complementar nº 189, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Luciana Batista Presidente

Excelentíssimo Senhor

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal de

PIRASSUNUNGA – SP

Pirassununga, 31/MMO /2022 Maniell M. Casson - 14445



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Secretaria para conferência e juntada no respectivo projeto de lei complementar providenciando os demais atos de estilo. Piras; 07/06/2022

Oficio nº 187/2022

uclana Batista Prosidente

Pirassununga, 1° de junho de 2022.

Senhora Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original da Lei Complementar n° 187/2022.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

SONIA R. GRICOLETTO A. SANTOS Secretaria Municipal de Administração

Excelentíssima Vereadora

LUCIANA BATISTA

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89 Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da Lei Complementar nº 187, de 31 de maio de 2022, que "institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018", no processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei Complementar.

Pirassununga, 07 de junho de 2022.

Jéssica Pereira de Godoy Analista Legislativo Secretaria



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 31 DE MAIO DE 2022 -

"Institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades residenciais multifamiliares e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de esgoto e drenagem urbana, e será destinada na íntegra ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, na utilização de melhorias no sistema.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar serão consideradas residências multifamiliares, acima de duas unidades residenciais, em um mesmo lote de terreno, hotéis, pousadas e similares também serão consideradas unidades múltiplas para fins de taxação.

§ 2º No caso de residências multifamiliares somente serão objeto de taxação aquelas com projeto aprovado a partir da vigência desta Lei Complementar, sendo que as áreas já aprovadas e regularizadas não serão taxadas.

Art. 2º Na implantação de novos loteamentos, condomínios horizontais e verticais e desmembramentos, acima de 05 lotes, empreendedores que requererem a emissão de diretrizes e análise de projetos, estarão obrigados ao recolhimento das taxas mencionadas no parágrafo único com base na Unidade Fiscal do Município sobre toda a área objeto do empreendimento ou desmembramento, exceto as áreas remanescentes.

Parágrafo único. Valores das taxas de infraestrutura e melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais será:

Item	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	UFM
I	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66

Dur



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Lotes habitacionais de até 180 m² por lote	175
Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote	182
Lotes habitacionais acima de 250 m ² por lote	190
COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO	UFM
Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
Lotes habitacionais de até 180 m² por lote	175
Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote	182
Lotes habitacionais acima de 250 m² por lote	190
DRENAGEM URBANA - ÁGUAS PLUVIAIS	UFM
Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
Lotes habitacionais de até 180 m² por lote	175
Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote	182
Lotes habitacionais acima de 250 m² por lote	190
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade Lotes habitacionais de até 180 m² por lote Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m² por lote Lotes habitacionais acima de 250 m² por lote DRENAGEM URBANA - ÁGUAS PLUVIAIS Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade Lotes habitacionais de até 180 m² por lote Lotes habitacionais de até 180 m² por lote

Art. 3° O pagamento será efetuado através de emissão de guia própria pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, da seguinte forma:

I - para loteamentos, a guia será emitida ao empreendedor no momento da entrega do Termo de Autorização de Início de Obras pelo SAEP, sendo que o vencimento da guia ou da primeira parcela será devido após 60 (sessenta) dias da data do referido Termo.

II - em empreendimentos de unidades habitacionais (MULTIFAMILIARES) a guia será emitida ao proprietário do imóvel, sendo que o vencimento da guia ou da primeira parcela será devido após 60 (sessenta) dias da data do início da obra, ou quando do pedido de ligação, facultando-se, ainda, o lançamento em fatura de consumo de água com o primeiro vencimento junto com o da próxima fatura de água a vencer.

III - desmembramentos, a guia será emitida ao proprietário do imóvel, com a primeira parcela devida após 60 (sessenta) dias da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, facultando-se, ainda, o lançamento em fatura de consumo de água com o primeiro vencimento junto com o da próxima fatura de água a vencer.

§ 1º O parcelamento será feito da seguinte forma e conforme os valores

abaixo:





Estado de São Paulo





VALORES EM UFM	N° DE PARCELAS
Até 70.210	10 parcelas
De 70.211 até 105.315	15 parcelas
De 105.316 até 175.525	20 parcelas
Acima de 175.525	25 parcelas

§ 2º O não recolhimento da taxa no prazo fixado acarretará na incidência de multa e atualização monetária na forma da lei.

Art. 4º Os empreendimentos imobiliários destinados a construção de moradias populares e conjuntos habitacionais, financiados pela Caixa Econômica Federal, pelo Governo Federal ou Estadual, terão um desconto de 60% (sessenta por cento) dos recolhimentos das taxas instituídas nessa Lei Complementar.

Art. 5º Os valores recolhidos das taxas instituídas pela presente Lei Complementar, terão seus fins destinados especificamente ao abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto sanitário e drenagem urbana, e não poderão em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados e ser destinado a uma conta específica, destinada única e exclusivamente para os fins estabelecidos na lei.

Art. 6° Fica revogada a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Pirassununga, 31 de maio de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI Prefeito Municipal

SONIA R GRIGOLETTO A. SANTOS. Secretária Municipal de Administração. dmc/.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 107, de 01 de junho de 2022, da Lei Complementar nº 187, de 31de maio de 2022, que "institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018", objeto de processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 07 de junho de 2022.

Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 01 de junho de 2022 | Ano 09 | Nº 107

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Seção de Licitação

EDITAL

Edital: 53/22. Processo Administrativo: 5404/21. Pregão Eletrônico: 37/22. Objeto: aquisição de bateria para drone. O Edital será disponibilizado nos sites http://www.pirassununga.sp.gov.br

www.bbmnetlicitacoes.com.br, a partir do dia 02 de junho de 2022. A data início para envio das propostas eletrônicas será 02 de junho de 2022 e a abertura da Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 15 de junho de 2022. Pirassununga, 1º de junho de 2022. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PRECOS

Edital: 33/22. Processo Administrativo: 1371/22. Óferta de Compra nº 853600801002022OC00016. Pregão Eletrônico: 23/22. Objeto: Registro de Preços de cestas básicas. Proponentes: 15. Ata de Registro de Preços nº 74/22. Compromissária: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 27/05/22. Dr. José Carlos Mantovani - Prefeito de Pirassununga.

Seção de Recursos Humanos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020 - RECEPCIONISTA

Ficam convocados os candidatos abaixo para comparecerem à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sito a Rua Galício Del Nero - 51, Centro, no prazo de 03 (três) dias, munidos dos documentos conforme descrito no Capítulo XIII – Da Contratação, Item 13.2, do Edital do Concurso Público nº 01/2020.

RG N°	Clas.
414567250	26°
444456065	27°
573402139	28°
593995867	29°
402466718	30°
437071005	31°
463688296	32°
489081241	33°
	414567250 444456065 573402139 593995867 402466718 437071005 463688296

Pirassununga, 01 de junho de 2022 Lélia Palmira Belloni Chefe da Seção de Recursos Humanos

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S)

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 31 DE MAIO DE 2022

"Institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades residenciais multifamiliares e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de esgoto e drenagem urbana, e será destinada na íntegra ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, na utilização de melhorias no sistema.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar serão consideradas residências multifamiliares, acima de duas unidades residenciais, em um mesmo lote de terreno, hotéis, pousadas e similares também serão consideradas unidades múltiplas para fins de taxação.

§ 2º No caso de residências multifamiliares somente serão objeto de taxação aquelas com projeto aprovado a partir da vigência desta Lei Complementar, sendo que as áreas já aprovadas e regularizadas não serão taxadas.

Art. 2º Na implantação de novos loteamentos, condomínios horizontais e verticais e desmembramentos, acima de 05 lotes, empreendedores que requererem a emissão de diretrizes e análise de projetos, estarão obrigados ao recolhimento das taxas mencionadas no parágrafo único com base na Unidade Fiscal do Município sobre toda a área objeto do empreendimento ou desmembramento, exceto as áreas remanescentes.

Parágrafo único. Valores das taxas de infraestrutura e melhorias para implantação de loteamentos e unidades habitacionais será:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 01 de junho de 2022 | Ano 09 | Nº 107

Item	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	UFM
	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
1	Lotes habitacionais de até 180 m2 por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m2 por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250 m2 por lote	190
Item	COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO	UFM
	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
II	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
	Lotes habitacionais de até 180 m2 por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m2 por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250 m2 por lote	190
Item	DRENAGEM URBANA - ÁGUAS PLUVIAIS	UFM
	Unidades residenciais multifamiliares com 1 dormitório por unidade	52
	Unidades residenciais multifamiliares com 2 dormitórios por unidade	59
Ш	Unidades residenciais multifamiliares com 3 dormitórios ou mais por unidade	66
	Lotes habitacionais de até 180 m2 por lote	175
	Lotes habitacionais de 181 m² até 250 m2 por lote	182
	Lotes habitacionais acima de 250 m2 por lote	190

Art. 3º O pagamento será efetuado através de emissão de guia própria pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, da seguinte forma:

I - para loteamentos, a guia será emitida ao empreendedor no momento da entrega do Termo de Autorização de Início de Obras pelo SAEP, sendo que o vencimento da guia ou da primeira parcela será devido após 60 (sessenta) dias da data do referido Termo.

II - em empreendimentos de unidades habitacionais (MULTIFAMILIARES) a guia será emitida ao proprietário do imóvel, sendo que o vencimento da guia ou da primeira parcela será devido após 60 (sessenta) dias da data do início da obra, ou quando do pedido de ligação, facultando-se, ainda, o lançamento em fatura de consumo de água com o primeiro vencimento junto com o da próxima fatura de água a vencer.

III - desmembramentos, a guia será emitida ao proprietário do imóvel, com a primeira parcela devida após 60 (sessenta) dias da aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, facultando-se, ainda, o lançamento em fatura de consumo de água com o primeiro vencimento junto com o da próxima fatura de água a vencer.

§ 1º O parcelamento será feito da seguinte forma e conforme os valores abaixo:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 01 de junho de 2022 | Ano 09 | Nº 107

VALORES EM UFM	N° DE PARCELAS
Até 70.210	10 parcelas
De 70.211 até 105.315	15 parcelas
De 105.316 até 175.525	20 parcelas
Acima de 175.525	25 parcelas

§ 2º O não recolhimento da taxa no prazo fixado acarretará na incidência de multa e atualização monetária na forma da lei.

Art. 4º Os empreendimentos imobiliários destinados a construção de moradias populares e conjuntos habitacionais, financiados pela Caixa Econômica Federal, pelo Governo Federal ou Estadual, terão um desconto de 60% (sessenta por cento) dos recolhimentos das taxas instituídas nessa Lei Complementar.

Art. 5º Os valores recolhidos das taxas instituídas pela presente Lei Complementar, terão seus fins destinados especificamente ao abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto sanitário e drenagem urbana, e não poderão em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados e ser destinado a uma conta específica, destinada única e exclusivamente para os fins estabelecidos na lei.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Pirassununga, 31 de maio de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

SONIA R. GRIGOLETTO A. SANTOS.

Secretária Municipal de Administração.

Dmc/.

FIM DAEDIÇÃO

MUNICIPIO Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA: DE NGA: 4573165000 0145

45731650000145 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, PIRASSUNU OU=32071174000131, OU=Certificado PJ A1, CN=MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA: 45731650000145 Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento Localização: Paginas 1 a 3 Data: 2022.06.01 14:31:12-03'00' Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2